



PROTOCOLO: 11.691.594-4

INTERESSADO: SEJU

ASSUNTO: Contratação de serviços para instalação de alambrado na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP.

INFORMAÇÃO Nº 263/2013 – NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE CONVITE N. 004/2013 – SEJU/PR

Relatório

Versa o presente protocolado sobre procedimento licitatório na modalidade **convite**, do tipo menor preço, para contratação em regime de empreitada, por preço global, do **objeto que consiste na instalação de telas de proteção na Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP**, conforme especificações do Edital e Anexos (fls. 28-45), no valor máximo de **R\$ 97.383,39 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos)**.

Constam do presente protocolado após a aprovação da minuta de edital (fls. 50-54).

- a) Edital do Convite n.º: 004/2013 (fls. 55-72);
- b) Comprovantes de publicação do Convite, relativos à sessão marcada para 03/04/2013, no DIOE e nos sites eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br (fls. 73-77);
- c) Comprovantes de envio do convite às empresas cadastradas ou não, respeitado o número mínimo de 3 (três), sendo apresentados comprovantes de convites efetuados a 10 (dez) empresas – (fls. 78-95);
- d) Comprovantes de republicação do Convite no DIOE e nos sites eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, bem como de publicação nos jornais de grande circulação do Estado e do Município onde será realizada a obra tendo em vista a necessidade de alterar a data da sessão para 16/04/2013 (120/125, 129 - 130/132);
- e) Comprovantes de reenvio do convite às empresas, novamente respeitado-se o número mínimo de 3 (três) – (fls. 132-147);

11/14



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e Direitos Humanos



- f) Respostas de desinteresse a carta convite pelas empresa Estruktur Patologias de Construções Ltda e Alvener Engenharia Ltda. (fls. 96, 476 e 700);
- g) Documentação referente a propostas e habilitação apresentadas em envelopes separados, das empresas participantes quais sejam Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP e Bartoski e Zukovski Ltda. (fls. 148-356).
- h) Ata da sessão pública realizada em 16/04/2013, onde sagrou-se vencedora a empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, com a proposta no valor global de **R\$ 91.900,71 (noventa e um mil, noventos reais e setenta e um centavos)**, bem como a empresa Bartoski e Zukovski Ltda demonstrou interesse em interpor recurso, documento de fls.357-360;
- i) Razões de recurso administrativo apresentado pela empresa Bartoski e Zukovski Ltda (doc. fls. 361-374).
- j) Mensagem eletrônica (e-mail) encaminhando a empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, intimação para apresentação de contrarrazões no prazo legal (doc. fls. 375-376)
- k) Contrarrazões de recurso administrativo interposto pela empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP (doc. fls. 377-386)
- l) Despachos proferidos pela CPL requerendo a análise jurídica para homologação do certame e despachos de encaminhamento proferido pela Diretoria Jurídica respectivamente as duas sessões (doc. fls. 387-389 e 701-702);
- m) Informação n. 197/2013, emitida por este N. A/SEJU, no sentido de impossibilidade de homologação do certame, bem como de repetição do convite ante a não apresentação de 03 (três) propostas válidas, indicando que o recurso interposto remanesceu prejudicado, ante a perda do objeto (doc. fls. 390-400)
- n) Despacho Secretaria de não homologação do certame e determinação de reabertura da fase externa (doc. fls. 401);
- o) Comprovantes de intimação das empresas interessadas quanto ao despacho secretarial, concedendo prazo legal para interposição de recurso (doc. fls. 402-418)
- p) Comprovantes de republicação do Convite no DIOE, de publicação nos jornais de grande circulação do Estado e do Município onde será realizada a



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça
Cidadania e Direitos Humanos



obra e nos sítios eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, tendo em vista a nova sessão marcada para 23 de maio de 2013 (438-448);

q) Comprovantes de reenvio do convite às empresas, novamente respeitado-se o número mínimo de 3 (três), considerando que neste segundo ato, foram convidadas 13 (treze) empresas– (fls. 419 - 449/474)

r) Nova documentação referente a propostas e habilitação apresentadas em envelopes separados, das empresas interessadas no certame quais sejam: Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP e Bartoski e Zukovski Ltda (fls. 478-695).

s) Documento comprobatório da adjudicação nos sítios eletrônicos supramencionados (doc fl. 698);

t) Ata da segunda sessão pública realizada em 13/05/2013, onde mesmo sendo convidadas 13 (treze) empresas, apenas 02 compareceram e apresentaram propostas válidas, sendo elas Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP e Bartoski e Zukovski sagrando-se vencedora a segunda empresa com a proposta de **R\$ 83.163,26 (oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), com resultado de 14,60 (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais) considerando o valor máximo inicial**, sendo que aberta a possibilidade de interposição de recurso ambas empresas declinaram de tal direito (doc. fls. 696-697);

u) Despacho n.º 128/2013, restituindo os autos a CPL, com a solicitação de que fossem apontadas as providências tomadas com o fim de dar maior publicidade ao certame com fins de comprovação das hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado, (doc. fls. 703-verso)

v) Acostados cópia dos protocolados n.º 11.282.659-9 e 11.914.366-7 respectivamente às fls 706-750);

w) Justificativa apresentado pela Comissão Permanente de Licitação (doc. fls. 752-758)

Passa-se a análise do expediente com fins de atendimento do Despacho exarado pelo Diretor Geral desta pasta à fl.759

É o relatório.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Mérito

Conforme se vê da modalidade adotada, qual seja o convite, está previsto tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto na Lei Estadual n.º 15.608/07, que se trata de modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade gestora ou administrativa, que tem por obrigação proceder a publicação do resumo do instrumento convocatório na empresa oficial e por meio eletrônico, devendo estender tal convocação as empresas cadastradas na correspondente especialidade.

Consoante já indicado por este Núcleo, a fase interna da licitação transcorreu dentro dos ditames legais, obedecendo-se os artigos 40 a 69, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como não incidindo as vedações do art. 40 e incisos da referida lei estadual.

Ademais, conforme já observado, os valores apresentados para tal contratação estão dentro dos moldes legais, posto que consta dos autos quadro comparativo às fls. 18, com custos definidos com referência nas tabelas SICIL/PRED e SINAP/PR de janeiro/2013, o que denota haver regularidade quanto a indicação orçamentária posto em conformidade com o art. 55, inc. IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 de acordo com os documentos de fls. 24-25 e 26.

Assim, depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes ao convite, em especial, à publicidade do certame.

Considerando o trâmite do procedimento, nota-se que na primeira sessão realizada em 16/04/2013, não foram apresentadas o mínimo de 03 (três) propostas válidas, em que pese terem sido convidadas 10 (dez) empresas.

De acordo com o que se extrai da ata respectiva, apenas compareceram a tal sessão as empresas Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Bartoski & Zukovski Ltda, remanescendo vencedora a empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda. arrematando o lote único pelo valor de R\$ 91.900,71 (noventa e um mil, novecentos reais e setenta e um centavos).

Diante da ausência das 03 (três) propostas válidas, bem como ante a ausência de apresentação de justificativa fundamentada pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do exposto na parte final do § 7º, artigo 22, da Lei n.º 8666/1993 ou no parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 15608/2007, este NJA opinou pela não



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



homologação de tal certame, bem como que fosse efetivada a repetição com o fim de obediência ao exposto nos artigos supra referidos.

Nota-se que para repetir o certame a Comissão Permanente de Licitação realizou convite a 13 (treze) empresas, sendo assim, além das anteriormente convidadas, comprovantes às fls. 132/147, ainda houve implementação de convites para mais 03 (três) empresas, comprovantes de fls. 419- 449/473.

Nesta esteira, as informações apresentadas às fls. 752-758 pela CPL, demonstrando que foi efetuada a publicidade de forma ampla, apenas corrobora a conclusão de que realmente foram tomadas providências no sentido de garantir a maior publicidade ao certame, conforme mencionado na informação n.º: 197/2013, apresentada por este Núcleo Jurídico.

Tal verificação pode-se obter dos comprovantes acostados às fls. 120/125, 124-130/132 e 438/448, demonstrando que a publicidade destacada se refere tanto à convocação para o primeiro ato, quanto para a convocação do segundo ato, bem como considerando as correspondências do convite respectivo encaminhadas em detrimento da primeira sessão para 10 (dez) empresas e com relação à segunda sessão, para 13 (treze) empresas, conforme comprovantes acima referidos.

É imperiosa, e isso se extrai da mera leitura singela da legislação e das decisões do Tribunal de Contas da União colacionadas na já mencionada Informação n.º: 197/2013 – NJA/SEJU, a demonstração pelo ente Administrativo de que houve limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, de modo a ser impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas efetivas, para que então se opte por dar continuidade ao certame e não se repita o convite.

Como se vê no presente caso, houve a repetição do convite, sendo que das 13 (treze) convidadas, as empresas Estruktur Patologias de Construções Ltda. e Alvener Engenharia Ltda. apresentaram expressamente desinteresse à carta convite (fls. 476 e 700), indicando para tanto justificativas que revelam o mero desinteresse decorrente da conveniência das empresas, ou seja, não se apontou desinteresse por haver alguma impossibilidade técnica do Edital.

Conforme apresentado na ata da sessão pública de licitação realizada em 23 de maio de 2013, às fls. 696-697, novamente apenas as 02 (duas) empresas, Hummel Engenharia e Empreedimentos Ltda. e Bartoski & Zukovski Ltda. compareceram ao ato, apresentando propostas válidas, ambas habilitadas remanescendo vencedora a empresa Bartoski & Zukovski Ltda., que apresentou o menor valor, R\$ 83.163,26 (oitenta e três mil, cento sessenta e três reais e vinte e seis centavos), gerando



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



desconto para a Administração de 14,60% (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais)

De acordo com o documento de fls. 752/758, a Comissão Permanente de Licitação, após o Despacho n. 128/2013 exarado por este Núcleo, às fls. 703-verso, apresentou manifestação acerca da desnecessidade de apresentação de 03 (três) propostas válidas para a homologação do certame, bem como da desnecessidade de novas publicações, porém **não apresentou justificativa relativa ao desinteresse dos convidados ou de limitação de mercado** situação esta inclusive mencionada na jurisprudência por aquele setor colecionada à folhas 757, através do acórdão n.º: 13137, onde consta, em caso análogo, a necessidade de comprovação justificada do desinteresse dos demais licitantes convocados

Assim, em que pese não haver justificativa expressa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme sugerido por este Núcleo Jurídico, vê-se que efetivamente foi dada ampla publicidade ao certame, sendo que, diante do caso concreto, percebe-se que realmente houve desinteresse de várias empresas pelo certame, posto o não comparecimento destas em referidas sessões públicas, em especial no convite repetido, ante a comprovação do encaminhamento e recebimento das respectivas cartas-convite.

Neste sentido se pronunciou o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na consulta n. 862.126, conforme transcrevemos abaixo:

"CONSULTA — CONTROLE INTERNO — LEGISLATIVO: MUNICIPAL — LICITAÇÃO
- MODALIDADE CONVITE — COMPARECIMENTO DE APENAS UM LICITANTE —
MANIFESTO DESINTERESSE (ART. 22, § 7º, LEI N. 8.666/93) — REQUISITOS
PARA CONFIGURAÇÃO — JUSTIFICATIVA
- I CONVOCAÇÃO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PARTICIPANTES — ATESTADO
DE ATUAÇÃO NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO — II
COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CARTAS-CONVITE — III
AMPLA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO — NÃO REPETIÇÃO DO
CONVITE

Não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93) mediante justificativa e comprovação da: convocação de número



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório.¹ (g f)

Assim, não remanesce, *a priori*, necessidade de nova repetição do convite, posto a ampla publicidade dada ao certame associada ao fato comprovado que é a omissão das empresas convidadas em número expressivo, principalmente considerando que na repetição do certame, foram convidadas mais 03 (três) empresas, atendendo-se o contido no § 6º do artigo 22 da Lei n. 8.666/1993

Ainda, faz-se necessário destacar o interesse da Administração no caso em apreço, visto tratar-se de obras a serem realizadas em Unidades Penais que, por si só, já denotam a emergência da necessidade da contratação com fins de possibilitar o cumprimento do prazo

Ademais, nota-se que a repetição do certame resultou em concessão de maiores descontos para tal contratação, uma vez que na primeira sessão realizada em 19/04/2013 o lote único foi arrematado pela empresa Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, com a proposta no valor global de **R\$ 91.900,71 (noventa e um mil, noventos reais e setenta e um centavos)** e na segunda sessão realizada em 23/05/2013, sagrou-se vencedora a empresa Bartoski e Zukovski, com a proposta de **R\$ 83.163,26 (oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)**

Nesta esteira, já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná² em caso análogo, que indicou haver possibilidade de contratação, mesmo não havendo a apresentação das 03 propostas válidas, tendo por fundamento a Resolução 37.360/93, conforme trecho que transcrevemos abaixo:

"() a presença de apenas um participante não invalida o processo, desde que tenham sido convidados no mínimo 3 (três) e atendidos os demais requisitos do art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º e art. 23 da LF 8666/93" (grifos nossos)

¹ A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 28/03/2012, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Wanderley Ávila, Conselheira Aonene Andrade, Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheiro Cláudio Terrão e Conselheiro Mauri Torres. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Sebastião Helvecio

² Acórdão n.º 49/10 – Tribunal do Pleno TCE/PR, Processo n.º 506434/09. Publicado no AOTC Nº 236 de 05/02/2010.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Vale ainda destacar, considerando o argumento apresentado pela CPL, o entendimento de Marçal Justen Filho³, relativamente à ausência de hipótese de contratação direta ante a emergencialidade do caso, considerando a ausência de apresentação de 03 (três) propostas válidas. Confira-se:

"Frise-se que a repetição de convite por insuficiência de licitantes habilitados não se confunde com a hipótese de dispensa de licitação por ausência absoluta de licitantes (licitação deserta), a que se refere o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93. Na primeira, comparecem licitantes, porém em número inferior ao mínimo legal, na segunda, não se apresenta licitante algum. Logo se, repetido o convite persistir o número insuficiente de licitantes, a solução não pode ser a contratação direta fundada naquela hipótese de dispensa mas, sim, o prosseguimento da licitação com qualquer número de habilitados, desde que configurada uma das exceções - limitações de mercado ou manifesto desinteresse "

Ressalta-se que a Informação n.º: 197/2013 repisa a necessidade de repetição do convite ante a ausência de 03 propostas válidas. Tem como de justificativa fundamentada quanto ao manifesto desinteresse dos convidados ou de limitação de mercado, a qual se pautou em doutrina, mas principalmente na decisão plenária, do Tribunal de Contas da União, onde restou clara a importância da justificativa para a não repetição do Convite, tecendo comentários das possíveis sanções aplicáveis, senão vejamos trecho transcrito abaixo

"O n.º 2 416/2009-Plenário, foi aplicada multa aos membros da comissão permanente de licitação da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), motivada, entre outras irregularidades, pela ausência injustificada da repetição do Convite n.º 0 208.915.06-B, haja vista não terem sido apresentadas três propostas válidas. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão, não obstante deixar assente que a conduta dos embargantes não deveria ser analisada isoladamente, "visto que é prática contumaz da Petróleo Brasileiro S/A a ausência injustificada de repetição de procedimento licitatório na modalidade convite, mesmo quando não apresentadas três propostas válidas" o relator ponderou que o TCU, em situações semelhantes, tem relevado a aplicação de sanção pecuniária, limitando-se a determinar à Petrobras a adoção de "medidas preventivas". Considerou, no entanto importante salientar que o afastamento da aplicação de multa aos recorrentes "não significa salvo conduto ou o acolhimento da tese de inaplicabilidade àquela empresa estatal do disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e do Enunciado n.º 248 da Súmula de Jurisprudência do TCU". Ao contrário "com base em aplicação analógica do código penal brasileiro não caracteriza excludente de ilicitude ou inexigibilidade de conduta diversa a aplicação de regulamento autônomo da Petrobras, mesmo que os embargantes estejam cientes de flagrante afronta à Constituição e à Lei". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu acolher os embargos para atribuir-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, excluindo-se a sanção pecuniária imputada aos membros da comissão permanente de licitação. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de "alertar a

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo, Dialética, 2009, p. 257-258



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Petrobras que, doravante, a repetição da desobediência, no disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993 e do Enunciado nº 248 da Súmula de Jurisprudência do TCU [...] poderá sujeitar os agentes infratores à sanção pecuniária prevista em lei, sejam esses agentes empregados executores de normas internas da empresa, evitadas de irregularidade, sejam esses dirigentes omissos no dever de promoverem a adequação de suas normas internas à Lei nº 8.666/1993 e às reiteradas deliberações desta Corte". Precedentes citados: Decisão nº 524/99-Plenário, Acórdãos nºs 101/2004, 256/2006, 1.501/2006, 1.732/2009 e 1.523/2010, todos do Plenário, Acórdão nº 2.602/2003-1ª Câmara, Acórdãos nºs 56/2004 e 54/2006 ambos da 2ª Câmara⁴ (grifamos)

Assim, em homenagem ao manifesto e primordial interesse da Administração Pública, considerando que a repetição do convite trará prejuízos quanto ao prazo para a realização da pretendida contratação e tendo por base as comprovações documentais trazidas pela Comissão Permanente de Licitação, que denotam o atendimento aos demais requisitos expostos no art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º e art. 23 da Lei nº 8.666/93, resta evidente que, **no caso e da forma como se encontra o Protocolado, neste momento**, a medida a ser tomada é a homologação do certame.

Portanto, é possível autorizar a contratação de tais serviços, por meio da homologação do resultado do certame, uma vez que obedecidos os regramentos expostos na Lei 15608/2007 e Lei nº 8.666/1993, especialmente considerando que o caso em apreço se enquadra nas ressalvas previstas no parágrafo 7º, do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, conforme súmula 248, que tomamos a liberdade de novamente transcrever:

SÚMULA 248 - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22, da Lei nº 8.666/1993 (grifos acrescentados)

Por fim, considerando a possibilidade de homologação do resultado do certame, importante ressaltar que a Declaração de Disponibilidade Financeira, por força do disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto 3.728/2011, deverá ser apresentada após a homologação, como condição prévia para emissão de empenho e celebração contratual, de acordo com a programação orçamentária trimestral e com o cronograma físico-financeiro do objeto contratado, tudo em conformidade com a

⁴ Acórdão nº 1437/2010-Plenário TC-015 685/2007-4, rel. Min. Walton Aencar Rodrigues, 23/06/2010



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



exigência dos dispositivos pertinentes da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conclusão

Diante do exposto, este Núcleo Jurídico ratifica os termos da Informação n.º 197/2013, anteriormente apresentada, porém, diante do primordial interesse da Administração, ante a emergencialidade do caso, comprovação da ampla publicidade do certame, mediante o convite de várias empresas tanto na primeira sessão como na segunda, oportunidade em que, inclusive, foi efetivado convite a mais 03 (três) empresas, a possibilidade de se concluir pelo manifesto desinteresse das empresas no certame e, principalmente, considerando a grande economia para dita contratação, opina-se, nesta oportunidade e de forma conclusiva pela **possibilidade de homologação da presente licitação no valor de R\$ 83.163,26 (oitenta e três mil, cento sessenta e três reais e vinte e seis centavos), operando desconto para a Administração de 14,60% (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais) de desconto a Administração**, tendo por base o valor original previsto para relativa contratação.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais inerentes ao procedimento, submetem-se os autos à apreciação da Exma. Sra. Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para homologação.

À Direção Geral para providências.

Curitiba, 04 de junho de 2013.

Luyza Marks de Almeida
Procuradora do Estado
Chefe do NUA/SEJU

Vivianne Patricia Pielak Assis
Assessora Técnica